	SSO NACIONAL AÇÃO DE EMENI	DAS	0005	50	
Data		Proposição			
		Medida Provisa	ória n° 589/12		
Deputado DIF	Auto	ŗ	£ .	Nº do prontuário	
Supressiva	Substitutiva	Modificativa x A	ditiva Sub	stitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	

EMENDA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 589/2012 a seguinte emenda aditiva:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º e o título do Anexo IX da Lei 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 8° É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU até 31 de agosto de 2012:

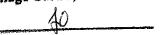
I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de agosto de 2013, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor:

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de agosto de 2013, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 31 de agosto de 2012, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de agosto de 2013, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 1 1 120 1 às 16140 Thiago Castro, Mat. 229754



Anexo IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de agosto de 2013

JUSTIFICAÇÃO

1. Em 30 de junho de 2011, encerrou-se o prazo para que produtores rurais, cujas dívidas decorrentes de operação de crédito rural Inscritas em Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, viessem a aderir à renegociação nos termos do art. 8º da Lei 11.775/08.

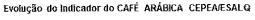
Ocorre, porém, que muitas operações de crédito rural foram inscritas em Dívida Ativa após a data de 30 de outubro de 2010, o que impediu a estes mutuários e seus coobrigados, a aderirem ao disposto no mencionado artigo.

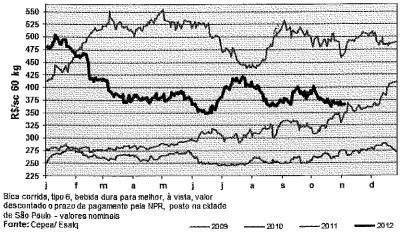
A redação vigente do art. 8º sofreu quatro alterações após a sanção da Lei 11.775/08. Em todas as alterações sofridas, estendia-se o prazo para adesão à proposta do referido artigo legal e também a data de inscrição em Dívida Ativa, conforme se vê de quadro em anexo.

No entanto, com a última alteração à redação do art. 8º da Lei 11.775/08, decorrente da Lei 12.380, de 10 de janeiro de 2011, apenas foi prorrogado o prazo para a adesão, passando de 30 de novembro de 2010, para 30 de junho de 2011. A data limite de inscrição em Dívida Ativa continuou inalterada: 31 de outubro de 2011.

2. Outra razão forte para esta proposição é o fato de que o produtor de café, a partir do final de 2010, seguindo pelo ano de 2011 e 2012, teve preços melhores para o produto, que aqueles vividos ao tempo da adesão pela redação vigente do art. 8º da lei 11.775/08. Portanto, somente com a retomada do preço do produto rural, é que o produtor rural passou a deter a condição de aderir e cumprir com a renegociação.

and a





Isto implica concluir que, considerando-se as razões expostas e a retomada do preço, reabrindo-se o prazo das renegociações das dívidas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União, muito serão os produtores que poderão restabelecer a situação de adimplência, renegociando, ou solucionar o débito, com a liquidação.

Deputado Diego Andrade

PSD - MG

Data 20/11/2012